Processo 00415-2006-134-03-00-6 RO Ver Ementa Ver Andamento

Data de Publicação 07/10/2006 DJMG Página: 27

Órgão Julgador Oitava Turma

Relator Desembargadora Denise Alves Horta

Revisor Desembargador Márcio Ribeiro do Valle

00415-2006-134-03-00-6-RO

00415200613403006

00415-2006-134-03-00-6-RO

RECORRENTES: (1) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA " DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS " LEGIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Insere-se na função jurisdicional do Ministério Público a defesa de direitos individuais homogêneos de natureza indisponível, conforme interpretação do art. 129, IX da CF/88; do art. 82, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); do art. 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 6º, VII, d, do Capítulo I da Lei Complementar 75/93. Assim, considerando-se que o Ministério Público é uma instituição una e indivisível, como exposto no art. 127, parágrafo 1º, da CF/88, quando o art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao MPT "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", está se referindo aos direitos coletivos em sentido amplo, que abrangem os direitos ou interesses difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos. Quanto a estes, cumpre assinalar, no entanto, que devem ser aqueles que digam respeito a direitos ou garantidas constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade, ou nos casos de grande dispersão dos lesados, e, ainda, quando a sua defesa pelo Ministério Público convenha à coletividade, por assegurar a implementação efetiva e o pleno funcionamento da ordem jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, oriundos da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, em que figuram, como recorrentes, (1) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA e (2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (f. 974/994), que adoto e a este incorporo, acrescento que a Exma. Juíza Tânia Mara Guimarães Pena, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, pela sentença de f. 974/994, extinguiu sem julgamento do mérito os pedidos formulados nos itens IV e V da inicial e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em desfavor da ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, para condenar a ré ao cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer relacionadas no dispositivo de f. 993/994.

A ré interpõe o recurso ordinário de f. 995/1.017. Suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, insurge-se contra as determinações impostas na sentença, sob pena de multa diária, de efetuar o pagamento antecipado da remuneração e abono de férias; de não modificar o registro da jornada de trabalho dos empregados e de solicitar e sugerir a redução da carga horária dos professores.

Comprova o recolhimento das custas processuais à f. 1.018.

O autor maneja o recurso ordinário de f. 1.029/1.048. Não se conforma com a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, quanto aos pedidos formulados nos itens IV e V da inicial. Pretende que a reclamada seja também obrigada a não coagir seus empregados a assinar termo de redução da carga horária e que seja deferido o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Contra-razões pelo reclamante (f. 1.049/1.062) e pela reclamada (f. 1.063/1.072).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Registre-se que não houve condenação em pecúnia, motivo pelo qual não se exige o depósito recursal.

JUÍZO DE MÉRITO

Examino, em conjunto, os dois recursos, quanto à questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação.

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES

ILEGITIMIDADE ATIVA

A MM. Juíza "a quo" acolheu, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e extinguiu, sem resolução do mérito, os pedidos formulados nos itens IV ("a fazer o pagamento dos salários dos seus trabalhadores de

acordo com a titulação para a qual foi contratado e informada ao Ministério da Educação, sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais), por pagamento feito a cada trabalhador em desacordo com esta cláusula") e V ("a pagar, a todos os professores que tiveram seus contratos de trabalho parcialmente rescindidos "a pedido", as verbas rescisórias que lhe são de direito, por dispensa sem justa causa (...), sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor do empregado") da inicial. Afastou, no entanto, a preliminar em questão, quanto aos pedidos de condenação da reclamada a efetuar o pagamento antecipado da remuneração e abono de férias de seus empregados (item I, f. 19); a não modificar o registro da jornada de trabalho dos empregados (item II, f. 19); a não coagir, solicitar e sugerir a redução da carga horária dos professores, tudo sob pena de multa diária (item III, f. 19) e a pagar indenização por dano moral coletivo (item VI, f. 19).

A ré, inconformada com tal decisão, alega que o Ministério Público também é parte ilegítima para formular os pedidos contidos nos itens I, II, III e VI da inicial, ante a ausência de previsão legal para a "defesa de interesses e direitos individuais disponíveis, ou mesmo à defesa, (...) de direitos individuais indisponíveis". Argumenta que "os direitos individuais homogêneos não perdem, por serem homogêneos, as características da individualidade e da disponibilidade" e que o autor não comprovou que as supostas ilegalidades a ela imputadas "tenham violado direito garantido por preceito constitucional".

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, insurge-se contra o acolhimento da preliminar em relação aos pleitos contidos nos itens IV e V da inicial. Afirma que "o pedido contido no item IV não se reveste de caráter reparatório, eis que se projeta para o futuro, cujos beneficiados são todos os trabalhadores que trabalham ou que venham a trabalhar para a requerida" e que sua legitimidade se estende aos direitos individuais homogêneos, devendo ser examinado o pedido contido no item V, da exordial.

Cabe examinar, inicialmente, a legitimação do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A questão é polêmica e ainda não há um posicionamento uníssono na doutrina e na

jurisprudência, embora haja um direcionamento no sentido de reconhecer ao Ministério Público do Trabalho legitimação que lhe assegure a possibilidade de, efetivamente, defender os interesses sociais dos trabalhadores, o que mantém relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que sejam direitos ou interesses individuais homogêneos.

Segundo o artigo 83, III, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (grifos acrescidos).

Tal dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente, sem o cotejo com as demais disposições legais e constitucionais relativas à matéria.

De acordo com o art. 129, III, da CF/88, dentre as funções institucionais do Ministério Público, encontra-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (grifos acrescidos).

De fato, a norma constitucional não menciona os direitos individuais homogêneos. Contudo, não se pode olvidar que tal expressão ("direitos individuais homogêneos") surgiu no direito pátrio após a Constituição Federal de 1988, com a vigência da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que, no art. 81, definiu o que são direitos difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos.

Além disso, segundo o inciso IX do art. 129 da CF/88, compete ao Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, (...)". E, a teor do art. 127, "caput", da CF/88, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (grifos acrescidos).

Também é importante mencionar que a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), no art.

21, estabelece que se aplicam "à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Nesse passo, não há como afastar a conclusão de que se insere na função jurisdicional do Ministério Público a defesa de direitos individuais homogêneos de natureza indispNesse passo, não há como afastar a conclusão de que se insere na função jurisdicional do Ministério Público a defesa de direitos individuais homogêneos de natureza indisponível.

Veja-se, a propósito, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in "Manual do Processo de Conhecimento", 2ª edição, 2001, Ed. Revista dos Tribunais, p. 761:

"(...) O Ministério Público também é legitimado para as ações atinentes a direitos individuais homogêneos, por expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor (art. 82, I) e autorização de sua lei específica (no âmbito federal, art. 6º, XII, da Lei Complementar 75/93). Poderia alguém supor como inconstitucionais essas previsões de lei, por transbordarem os limites fixados na norma constitucional antes apontada (art. 129, III, da CF). Não se deve olvidar, todavia, que a própria Constituição Federal permite a ampliação, por lei, da competência do Ministério Público, ao estabelecer, em seu art. 129, IX, que também é atribuição desse órgão `exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". Ora, indubitalmente, a defesa de interesses individuais homogêneos, porque dizem com a proteção da ordem jurídica (art. 127 da CF), é atribuição harmônica com a finalidade do Ministério Público. Não há, portanto, razão para negar-se a este órgão a legitimidade para a propositura de ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos. A única ressalva que merece ser feita alude à relevância social do interesse individual homogêneo a ser defendido pelo Ministério Público. De fato, para que se justifique a intervenção do Ministério Público na defesa de interesses individuais

(ainda que homogêneos), é necessário que estes se caracterizem como interesses sociais ou individuais indisponíveis (art. 127 da CF). Não é, assim, qualquer direito individual (ainda que pertencente a várias pessoas) que admite a tutela por via de ação coletiva proposta pelo Ministério Público, mas apenas aqueles caracterizados por sua relevância social ou por seu caráter indisponível".

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público. Locação

predial urbana. Inexistência de relação de consumo. 1. De acordo com precedente da Corte Especial, o Ministério Público está legitimidado para defender direitos individuais homogêneos que tenham repercussão no interesse público. 2. A Lei nº 8.078/90 " Cód. de Defesa do Consumidor " não se aplica às locações de imóveis urbanos, regidas pela Lei nº 8.245/91. Jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 590802/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0032616-1, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ de 14.08.06, p. 340)

Tal orientação também há de ser seguida em relação ao Ministério Público do Trabalho, mesmo porque, segundo o parágrafo primeiro do art. 127 da CF/88, o Ministério Público é uma instituição una e indivisível.

Outrossim, o art. 84 da Lei Complementar 75/93 determina que Outrossim, o art. 84 da Lei Complementar 75/93 determina que "incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, (...)" e, no art. 6º, VII, d, do Capitulo I dessa Lei, consta competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a

proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (grifos acrescidos).

Com efeito, quando o art. 83, III, da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao MPT "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", está se referindo aos direitos coletivos em sentido amplo, que abrangem os direitos ou interesses difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos.

Não obstante a legitimidade do MPT para a defesa de direitos individuais homogêneos, cumpre assinalar, mais uma vez, que não é qualquer direito, ainda que do interesse de vários indivíduos, que viabiliza a tutela por meio de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, mas, tão-somente, aqueles revestidos de relevância social ou de natureza indisponível.

Nesse sentido, a Súmula 7 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo: "O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, tais como: a) os que digam respeito a direitos ou garantias constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade (v.g., dignidade da pessoa humana, saúde e segurança das pessoas, acesso das crianças e adolescentes à educação); b) nos casos de grande dispersão dos lesados (v.g., dano de massa); c) quando a sua defesa pelo Ministério Público convenha à coletividade, por assegurar a implementação efetiva e o pleno funcionamento da ordem jurídica, nas suas perspectivas econômica, social e tributária."

Pontue-se que a edição da Súmula encontra suporte nos seguintes fundamentos:

"Fundamento " legitimação que o Código do Consumidor confere ao Ministério Público para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos há de ser vista dentro da destinação institucional do Ministério Público, que sempre deve agir em defesa de

interesses indisponíveis ou de interesses que, pela sua natureza ou abrangência, atinjam a sociedade como um todo (PT. N. 15.939/91). Em três modalidades principais de interesses e direitos individuais homogêneos mostra-se presente o pressuposto de relevância social, previsto no art. 127, da Constituição Federal. Primeiro, quando a conduta do infrator afetar direitos ou garantias constitucionais, hipótese em que a legitimação decorre da natureza e relevância jurídicas do bem jurídico afetado (dignidade da pessoa humana, saúde, segurança, educação, etc.). Neste caso, a relevância social está fundada em ratio substantiva. Segundo, quando o número de lesados impossibilitar, dificultar ou inviabilizar a tutela dos interesses e direitos afetados (v.g., danos massificados); aqui, estamos diante de relevância social decorrente de ratio quantitativa Terceiro, quando, pela via da defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, o que pretende o Ministério Público é zelar pelo respeito à ordem jurídica em vigor, levando aos tribunais violações que, de outra parte, dificilmente a eles chegariam, o que poderia, em conseqüência, desacreditar o ordenamento econômico, social ou tributário. Temos, aí, relevância social alicerçada em ratio pragmática (PT 39.727/02) " (alterada a redação anterior)."

Nesse passo, não merece reparo a decisão primeva quanto ao reconhecimento da ilegitimidade do MPT em relação aos pedidos vindicados nos itens IV e V da inicial.

Registre-se que, no item IV do pedido inicial (f. 19), requer o autor que a ré seja condenada a "fazer o pagamento dos salários dos seus trabalhadores de acordo com a titulação para a qual foi contratado e informada ao Ministério da Educação, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais), por pagamento feito a cada trabalhador em desacordo com esta cláusula".

Embora o MPT vise, com esse pleito, evitar que os pagamentos futuros aos professores sejam realizados sem se considerar suas titulações (graduados, mestres e doutores), o pedido não se reveste de relevância social, ainda que se considere o grupo de professores envolvidos, na medida em que sequer há norma expressa a regular a questão.

Quanto ao pleito contido no item V do pedido da exordial (f. 19), de condenação da ré "a pagar, a todos os professores que tiveram seus contratos de trabalho parcialmente rescindidos "a pedido", as verbas rescisórias que lhe são de direito, por dispensa sem justa causa (...)", também deve ser mantida a sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).

Verifica-se que os beneficiários do direito são perfeitamente individualizáveis, e que a tutela ressarcitória pretendida está no plano dos direitos disponíveis dos beneficiários, na medida em que cabe a cada um deles avaliar se, em seu caso, o pedido de redução da carga horária é legítimo ou não. Além disso, os empregados que sofreram a lesão encontram-se em situações particulares, uma vez que as horas-aula reduzidas não são em número igual para todos.

Nesta hipótese, além de o direito não se encontrar dentre aqueles de natureza indisponível pelos lesados, também não se pode dizer que detenha a característica da homogeneidade. Isto porque a homogeneidade refere-se a pouca capacidade das características pessoais dos envolvidos influírem no resultado. Ou seja, se um fato ou ato tem repercussão distinta, em função das características pessoais dos envolvidos na situação conflituosa, como no caso em apreço, não há homogeneidade, o que afasta a possibilidade de se pretender a reparação da lesão dele decorrente, por meio de ação civil pública.

Por outro lado, não há dúvida de que, em relação às pretensões deduzidas nos itens I a III da inicial, o MPT atua na defesa de interesse coletivo, sendo indubitável que se discutem direitos sociais constitucionalmente garantidos e indisponíveis, haja vista que a Magna Carta assegura o direito às férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (artigo 7º, XVII, da CF/88), a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal (art. 7º, XVI, CF/88); a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, CF/88), além de reconhecer o valor das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, CF/88). O pleito de indenização por danos morais coletivos (item VI, da inicial), por sua vez, está relacionado à violação de tais direitos.

É de se notar que os pedidos do MPT, de que seja ordenado à ré a efetuar o pagamento antecipado da remuneração e abono de férias de seus empregados, a não modificar o registro da jornada de trabalho dos empregados e a não coagir, solicitar e sugerir a redução da carga horária dos professores, tudo sob pena de multa diária, visam, exatamente, resguardar os direitos sociais acima citados, mesmo porque, a ação civil pública representa, também, no âmbito da Justiça do Trabalho, um instrumento de proteção do ordenamento jurídico como um todo, já que defende, nos termos da lei, o interesse coletivo decorrente dos direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores.

Ressalve-se, aliás, que a preservação da ordem jurídica encontra-se diretamente inserida no interesse social.

Assim, rejeito a alegação da ré de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho em relação aos pedidos relacionados nos itens I, II, III e VI da inicial e nego provimento ao apelo do Ministério Público quanto ao acolhimento na sentença da preliminar em questão, em relação aos pedidos contidos nos itens IV e V da exordial.

RECURSO DA RÉ

DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA REMUNERAÇÃO E ABONO DE FÉRIAS

Afirma a ré que há prova nos autos de que a situação ocorrida em 2005, de não pagamento das férias antes de sua fruição pelos empregados, já se regularizou, e que a inicial "sequer acusa irregularidade na antecipação do pagamento das férias de 2006". Argumenta, ainda, que o atraso no pagamento das férias não tem a dimensão

que o autor pretendeu lhe imprimir, prevendo a lei apenas a multa administrativa de que trata o art. 153 da CLT. Alega que a decisão de primeiro grau negou vigência ao art. 818 da CLT e ao art. 333, I, do CPC, além de contrariar, frontalmente, o art. 153 da CLT e o art. 5º, II e XLV, da CF/88.

Sem razão, contudo.

Como exposto no tópico anterior, as férias são um direito social do trabalhador (art. 7º, XVII, CF/88), e visam propiciar a reposição de suas energias, mediante descanso e lazer. Em razão disso, prevê a Carta Maior a remuneração das férias com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e o art. 145 da CLT estabelece que esse pagamento, assim como o do abono das férias, deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Tal providência, determinada em lei, objetiva que o laborista tenha, realmente, condições de escolher a forma de melhor usufruir o descanso anual, para que possa retornar ao trabalho com disposição eTal providência, determinada em lei, objetiva que o laborista tenha, realmente, condições de escolher a forma de melhor usufruir o descanso anual, para que possa retornar ao trabalho com disposição e energia suficientes para a prestação dos serviços.

De fato, não alegou o autor, na inicial, que a ré também efetuou em atraso o pagamento das férias de 2006. Contudo, a ré não nega que esse fato ocorreu quanto às férias do ano de 2005, tendo sido autuada em razão de 392 (trezentos e noventa e dois) professores estarem gozando férias no mês de janeiro de 2005, sem o recebimento antecipado da respectiva remuneração, nos termos legais, conforme Auto de Infração de f. 58.

Observa-se, ainda, que a testemunha Marcos Vieira de Oliveira, fiscal do trabalho que investigou os fatos denunciados à Delegacia Regional do Trabalho, afirmou que, "no dia 27-01-05, as férias ainda não tinham sido pagas" e que "na oportunidade a reclamada se defendeu afirmando que o não pagamento das férias decorria de dificuldades financeiras" (f. 973).

Outrossim, cabe registrar a observação contida na sentença de que "em diversos processos que tramitam pelas Varas do Trabalho desta cidade contra a requerida tem sido corrente a denúncia do pagamento das férias + 1/3 com atraso" (f. 986).

Com efeito, constatada a irregularidade, nada obsta a intervenção Ministerial, pleiteando tutela inibitória, com o fim de evitar futuras violações ao art. 145 da CLT, ainda que no ano de 2006 isso não tenha ocorrido.

Além disso, o fato de a CLT prever multa por infração ao referido dispositivo legal, conforme art. 153 da CLT, também não impede a tutela preventiva almejada pelo autor.

Ante o exposto, não há que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, devendo ser mantida a decisão primeva, quanto à determinação para que a reclamada "efetue o pagamento da remuneração e/ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo, nos termos do art. 145 da CLT, sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que gozar as férias sem o respectivo pagamento, a cada constatação, reversível ao FAT e corrigida a partir do ajuizamento desta ação pelos mesmos índices aplicáveis à Justiça do Trabalho".

Nego provimento.

DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Afirma a recorrente que os documentos de f. 62/67 não comprovam a acusação de que os registros de ponto dos professores eram alterados, na medida em que "não retratam a realidade de um Centro Universitário que, conforme consta da própria inicial, tem cerca de 430 (quatrocentos e trinta) professores". Argumenta que a amostragem

utilizada pelo autor "não alcançou sequer 1/10 (um décimo) dos docentes e dos horários por eles cumpridos"; que os dois depoimentos transcritos na inicial de ex-professores expressam situações individuais, são unilaterais e foram colhidos em procedimento investigatório, de natureza administrativa. Acrescenta que "o controle de freqüência dos Professores é feito com o necessário rigor exigido pelas atividades docentes e de forma com elas compatível".

Não lhe assiste razão.

Segundo a inicial, a ré "não efetua a consignação dos horários de trabalho efetivamente praticados pelos seus empregados".

Tal acusação restou Tal acusação restou evidenciada pela prova coligida aos autos.

Consta no Auto de Infração de f. 60 que "DURANTE AUDITORIA TRABALHISTA EMPREENDIDA NA REFERIDA INSTITUIÇÃO FOI CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO QUE O CONTROLE DE JORNADA "PONTO", NÃO TRADUZ EM VÁRIOS CASOS, A JORNADA EFETIVAMENTE PRATICADA PELOS EMPREGADOS." Relatou-se, ainda, que "A REFERIDA CONSTATAÇÃO SE DEU ATRAVÉS DE AVERIGUAÇÃO `IN LOCO" JUNTO AO RELÓGIO DE PONTO DOS PROFESSORES DA INSTITUIÇÃO, NA OPORTUNIDADE FOI VERIFICADO O HORÁRIO DA MARCAÇÃO DE CADA EMPREGADO, SENDO TAL AMOSTRAGEM MAIS TARDE CONFRONTADA COM OS RELATÓRIOS `FOLHA DE PONTO" DISPONIBILIZADOS PELO EMPREGADOR. ATRAVÉS DA COMPARAÇÃO FOI CONSTATADO A DIFERENÇA DE HORÁRIOS QUE SOMENTE SE EXPLICA PELA MANIPULAÇÃO DOS MESMOS ANTES DA PRODUÇÃO DOS RELATÓRIOS DE PONTO".

O Fiscal do Trabalho, no referido auto de infração, relatou, ainda, o caso específico de seis empregados, como o de "ELIZABETH DOS SANTOS MORAIS DE CARVALHO QUE PASSOU O CARTÃO DE PONTO DE ENTRADA ÀS 12:59 HORAS, SENDO CONSIGNADO NA FOLHA DE PONTO 13:15 HORA". Juntou os documentos de f. 62/67.

Registre-se que o documento lavrado pelo Fiscal do Trabalho possui fé pública e que a ré não apresentou provas a elidirem a presunção que lhe é desfavorável. Pelo contrário. O preposto da ré, em depoimento prestado perante a Procuradoria do Trabalho, na investigação administrativa, afirmou que não sabia "informar se o horário que os professores passam o cartão de ponto é o que efetivamente é registrado" (f. 43).

Além disso, o fiscal do Trabalho Marcos Vieira de Oliveira, ouvido como testemunha neste processo, esclareceu "que durante dois dias, 23-02 e 24-02-05, esteve na reclamada acompanhando o registro feito pelos professores em um scanner, por meio do crachá que porta cada um deles; que na reclamada há registro de jornada de trabalho feito de forma separada pelo pessoal administrativo e professores; que nas duas oportunidades observou e anotou o horário registrado pelo professor, bem como o nome do professor que fez o registro; que fez tal acompanhamento nos dois dias com vários professores; que posteriormente requereu a reclamada que imprimisse o espelho do ponto dos professores cujos nomes havia anotado, correspondente aos dias acima mencionados, e verificou que os horários constantes dos espelhos que lhe foram entregues não guardavam consonância com aqueles anotados anteriormente pelo depoente; que chegou apurar divergência de até 15 minutos; que houve, por exemplo, situação de registro de 18:46hs, conforme apurou nos dias acima mencionados, sendo que quando da impressão do espelho constava registro às 19 horas; que presume que a alteração teria ocorrido para constar do controle de jornada o horário que o professor efetivamente começaria a ministrar as aulas (...)" (f. 972).

Impende ressaltar que se considera serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador (art. 4º da CLT) e que a apuração da irregularidade por amostragem não afasta o seu valor probante, mormente não tendo a ré produzido qualquer prova em seu favor.

Assim, irrepreensível a decisão objurgada quanto à determinação de que a ré "consigne em registro mecânico, manual ou eletrônico, os horários de entrada, saída e períodos de descanso efetivamente praticados pelos seus empregados, nos termos do art. 74, parág. 2º, da CLT, sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais) por trabalhador

prejudicado, a cada constatação, reversível ao FAT e corrigida a partir do ajuizamento desta ação pelos mesmos índices aplicáveis à Justiça do Trabalho".

Nego provimento.

RECURSO DAS PARTES

Examino, em conjunto, os recursos, quanto à questão da redução da carga horária.

DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

A ré não se conforma com a determinação de se abster de solicitar ou sugerir, diretamente ou por meio de terceiros, que seus empregados peçam redução de carga horária, sob pena de multa. Afirma que "não estava legalmente impedida de reduzir a carga horária dos docentes, em decorrência da redução do número de matrículas", mesmo que sem o consentimento deles, pois não reduziu o valor da hora-aula, mas, sim, o número de aulas lecionadas. Sustenta que "há prova nos autos, colhida no Processo Investigatório, que não permite nenhuma ilação de que a Ré tenha agido ilicitamente".

O Ministério Público do Trabalho pretende, por seu turno, que seja incluída na condenação a obrigação da ré de não coagir seus empregados a assinar pedido de redução da carga horária.

Razão ampara o autor.

Foram juntadas aos autos dezenas de pedidos de redução de carga horária pelos professores da ré (f. 96/921).

Não se nega que seja um direito da empregadora a redução do número de aulas dos docentes, em razão de dificuldades financeiras e diminuição do número de alunos matriculados.

Contudo, esse direito, conforme normas coletivas da categoria, está condicionado à homologação pelo sindicato e ao pagamento de indenização correspondente "à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, multiplicada pelo número de anos que tiveram sido os de duração das aulas objeto da redução, até o limite de quatro anos, além de férias e décimo terceiro salário proporcionais, incidentes sobre a mesma remuneração mensal, objeto da redução" (Cláusula Vinte, parágrafos primeiro, segundo e terceiro, ACT"s 2003/2004/2005). Com o pedido de redução assinado pelo professor essa indenização deixa de ser devida, conforme parágrafo oitavo, da Cláusula Vinte, do citado acordo coletivo (f. 79).

Logo, o pedido de redução de carga horária de dezenas de professores deixa claro que a ré agiu de forma ilícita, coagindo seus empregados a assinarem tal requerimento.

Registre-se que o próprio representante da empresa, em depoimento prestado perante a Procuradoria Regional do Trabalho, afirmou que a iniciativa da redução do número de aulas foi da própria UNITRI (f. 43). Declarou, ainda, que "a redução de carga horária dos professores foi em razão da necessidade de redução do custo e do número de professores, haja vista a redução do número de alunos".

Cumpre assinalar que a coação, vício de consentimento, capaz de afastar a validade do negócio jurídico, conforme art. 151 do CC/02, pode ser tanto física quanto moral.

Coação moral, conforme definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, in "Novo Curso de Direito Civil", Parte Geral, Vol. I, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2003, "é aquela que incute na vítima um temor constante e capaz de perturbar seu espírito,

fazendo com que ela manifeste seu consentimento de maneira viciada". Acrescentam, ainda, que "Nesta hipótese, a vontade do coagido não está completamente neutralizada, mas, sim, embaraçada, turbada, viciada pela ameaça que lhe é dirigida pelo coator".

"In casu", os professores, por certo, sentiram-se ameaçados de desemprego, caso não acolhessem o "pedido" de assinatura do requerimento de redução de carga horária, já que muitos foram demitidos (depoimento do preposto, f. 43).

Portanto, reprovável a conduta da ré, devendo não apenas se abster de solicitar ou sugerir a redução de carga horária de seus professores, como determinado na sentença, mas também de coagi-los nesse sentido.

Assim, nego provimento ao recurso da ré e provejo o apelo do MPT, para incluir na condenação a obrigação de a ré se abster de coagir, diretamente ou por meio de terceiros, seus empregados a pedirem redução de carga horária, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por ato que caracterizar descumprimento desta determinação, a cada empregado, reversível ao FAT e corrigida a partir do ajuizamento desta ação pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECURSO DO MPT

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público do Trabalho pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$500.000,00, ou outro valor que se considere justo.

Segundo a doutrina, "a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros" (Medeiros Neto, Xisto Tiago de, Dano Moral Coletivo, LTr, 2004, p. 136).

Da obra citada, extrai-se a definição de João Carlos Teixeira ao dano moral coletivo como "a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico" (p. 140/141).

Nessa linha de pensamento, a doutrina não tem resistido ao reconhecimento do dano moral coletivo, consolidando-se a idéia da possibilidade de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado. Porém, para a aferição respectiva, devem ser examinadas as particularidades de cada caso.

Na hipótese em apreço, embora constatadas irregularidades cometidas pela ré, como o não pagamento no prazo legal das férias e abono, a alteração do horário de trabalho registrado pelos seus empregados e a coação para a assinatura do pedido de redução de carga horária, não se pode extrair daí a existência de um

sentimento coletivo de indignação, de desagrado e de vergonha capaz de ferir a "moral" da coletividade inserida nesse contexto.

Para a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e extrapole aquela relativa ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no aspecto.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, em relação ao apelo da ré, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho quanto aos pedidos relacionados nos itens I, II, III e VI da inicial e nego-lhe provimento; ao recurso do autor, dou-lhe parcial provimento para incluir na condenação a obrigação de a ré se abster de coagir, diretamente ou por meio de terceiros, seus empregados a pedirem redução de carga horária, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por ato que caracterizar descumprimento desta determinação, a cada empregado, reversível ao FAT e corrigida a partir do ajuizamento desta ação pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas. Acresço em R$3.000,00 o valor condenatório, com custas de mais R$60,00 (sessenta reais).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, em relação ao apelo da ré, rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho quanto aos pedidos elacionados nos itens I, II, III e VI da inicial e negar-lhe provimento; ao recurso do autor, unanimemente, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a obrigação de a

ré se abster de coagir, diretamente ou por meio de terceiros, seus empregados a pedirem redução de carga horária, sob pena de multa de R$10.000,00(dez mil reais) por ato que caracterizar descumprimento desta determinação, a cada empregado, reversível ao FAT e corrigida a partir do ajuizamento desta ação pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas; acrescer em R$3.000,00(três mil reais) o valor condenatório, com custas de mais R$60,00(sessenta reais).

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2006.

DENISE ALVES HORTA

Juíza Redatora